SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005474-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: David Eduardo Alves Motta, brasileiro, solteiro, autônomo, RG

42.185.936-2 SSP/SP, CPF 347.346.148-22,

e **Gabriel Henrique Alves Motta**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 41.964.226-2 SSP/SP, CPF 412.858.968-31, ambos residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Irineu Mello, 171, bairro São Carlos VII, CEP 13568-825,

Requerida: Ângela Yara Alves, brasileira, solteira, nascida em São Carlos/SP em

05/09/1954, filha de Euclides Alves e de Rosária de Oliveira Alves, RG n°

8.771.827 SSP/SP, CPF 029.865.518-74, falecida em 08/12/2014.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

David Eduardo Alves Motta e Gabriel Henrique Alves Motta

alegam que são filhos de Ângela Yara Alves, que faleceu em 08.12.2015, a qual deixou crédito trabalhista a receber na ação proposta em face da ex-empregadora Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., na 2ª Vara do Trabalho desta cidade, feito n. 0012998-72.2016.5.15.0106, e também para receberem créditos fundiários oriundos daquela relação empregatícia. Não existe dependente habilitado à pensão por morte de sua mãe. Pedem a expedição de alvará para os recebimentos supra. Documentos às fls. 04/17 e 19.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ângela Yara Alves, mãe dos requerentes (fls. 04/09), faleceu em 08.12.2014, conforme certidão de fl. 10. Deixou os filhos requerentes, como únicos herdeiros necessários.

A certidão do INSS de fl. 19 confirma a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da mãe dos requerentes.

A petição de fl. 18, embora datada de 06.05.2017, só deu entrada neste Juízo em 06.06.2017, data da distribuição do procedimento a esta Vara. A advogada recebera mandatos judiciais dos requerentes em 18.05.2017, conforme fls. 12 e 14, mas só formulou pedido em 31.05.2017, embora tenha colocado na petição inicial a data de 24.05.2017, mas a distribuição

efetiva a esta Vara, como já consignado, se deu em 06.06.2017. Urgência (fl. 18)?

A falecida ajuizara reclamação trabalhista em face da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., na 2ª Vara do Trabalho desta cidade, feito n. 0012998-72.2016.5.15.0106, onde existem ativos trabalhistas a serem levantados pelos herdeiros requerentes. Possivelmente, haverá crédito fundiário disponível aos1 herdeiros. Ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da reclamante, a legitimidade para o recebimento dos ativos trabalhistas e fundiários, é da titularidade dos sucessores da falecida. Os requerentes, na condição de herdeiros necessários exclusivos, poderão levantar os correspondentes valores, consoante o disposto no art. 1º, da Lei 6.058/80, art. 112, da Lei 8.213/91, e art. 1.784, e inciso I, do art. 1.829, ambos do Código Civil.

DEFIRO o pedido inicial e concedo alvará para que o ESPÓLIO DE ÂNGELA YARA ALVES, a ser representada por seus filhos David Eduardo Alves Motta e Gabriel Henrique Alves Motta, qualificados no cabeçalho, possam receber na reclamação trabalhista proposta por aquela em face da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., na 2ª Vara do Trabalho desta cidade, feito n. 0012998-72.2016.5.15.0106, a integralidade dos créditos trabalhistas e fundiários oriundos da relação empregatícia outrora firmada entre as partes originárias daquele processo. Os autorizados receberão e darão a correspondente quitação. Se existirem na CEF ativos fundiários e PIS depositados em nome da falecida, os autorizados poderão sacá-los, dando recibo e quitação. Esta sentença fará as vezes de instrumentos de Alvarás para os fins supra. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias. Isento-os do pagamento das custas pois são hipossuficientes. Compete à advogada dos requerentes materializar os instrumentos de alvará para que sejam cumpridos. A publicação desta sentença nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso a serventia de lançar certidão a respeito.

Publique e intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 11 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA